



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 3/2024/COAES/DILIC

PROCESSO Nº 02001.041169/2023-30

INTERESSADO: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA SECRETARIA EXECUTIVA

1. INTRODUÇÃO

1.1. Esta Nota Técnica tem por objetivo avaliar a proposta de revisão do art. 5º da Resolução Conama nº 428, de 17 de dezembro de 2010, encaminhada pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA ao Ibama por meio do OFÍCIO Nº 10150/2023/MMA (17771283/SEI), de 7 de dezembro de 2023, conforme solicitado no Despacho nº 17821367/2023-Dilic, de 13 de dezembro de 2023.

1.2. A referida Resolução dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação - UC, de que trata o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos à EIA e Rima e dá outras providências.

2. ANÁLISE

2.1. O art. 5º da Resolução Conama nº 428, de 2010, atualmente vigente, estabeleceu a obrigatoriedade de o órgão licenciador cientificar o órgão responsável pela administração da UC nos processos de licenciamento ambiental não sujeitos a EIA e Rima. Veja-se os termos exatos desse artigo:

Art. 5º Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento:

I - puder causar impacto direto em UC;

II - estiver localizado na sua ZA; ou

III - estiver localizado no limite de até 2 mil metros da UC, cuja ZA não tenha sido estabelecida no prazo de até 5 anos a partir da data da publicação desta Resolução.

§ 1º Os órgãos licenciadores deverão disponibilizar na rede mundial de computadores as informações sobre os processos de licenciamento em curso.

§ 2º Em se tratando de Áreas Urbanas Consolidadas, das APAs e RPPNs, não se aplicará o disposto no inciso III.

§ 3º Nos casos de RPPN, o órgão licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela sua criação e ao proprietário da mesma.

2.2. Em 2019, o Ibama e ICMBio publicaram a Instrução Normativa - IN Conjunta nº 8, de 27 de setembro de 2019, estabelecendo procedimentos entre essas autarquias relacionados à Resolução Conama nº 428, de 2010. Os procedimentos para atendimento ao disposto no art. 5º da referida Resolução foram estabelecidos no capítulo III da Instrução Normativa, nos seguintes termos:

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS NÃO SUJEITOS A EIA/RIMA

Art. 11. Nos processos de licenciamento ambiental previstos no art. 5º da Resolução Conama nº 428, de 2010, o Ibama cientificará o Instituto Chico Mendes do licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do aceite dos estudos ambientais.

§ 1º O documento de ciência encaminhado pelo Ibama deverá ser acompanhado da FCA e dos estudos ambientais.

§ 2º O Ibama solicitará ao empreendedor que os estudos ou documentos que subsidiem o licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento observem as restrições do decreto de criação da unidade de conservação e de seu plano de manejo, quando existente.

Art. 12. Eventual manifestação do Instituto Chico Mendes deverá se dar por meio de ofício, no prazo de até 30 dias.

§ 1 As contribuições técnicas apresentadas pelo Instituto Chico Mendes para o licenciamento ambiental do empreendimento, deverão guardar relação direta com os impactos identificados.

§ 2 Eventuais pedidos de complementação de estudos deverão guardar relação direta e objetiva com potencial impacto a atributos especialmente protegidos da unidade de conservação expressamente citados no seu decreto de criação ou no plano de manejo.

§ 3 A complementação prevista no parágrafo anterior só será devida na ausência, nos estudos ambientais, de abordagem sobre eventual impacto ao atributo.

Art. 13. Os processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades previstos no artigo 46 da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, não sujeitos à EIA/Rima, serão autorizados pelo Instituto Chico Mendes, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos Artigos 4º, 5º, 6º e 7º desta Instrução Normativa Conjunta.

2.3. A proposta de revisão do art. 5º da Resolução Conama nº 428, de 2010, encaminhada pelo MMA para eventual manifestação do Ibama, unifica o disposto no art. 5º da referida resolução, atualmente vigente, e o disposto no capítulo III da referida Instrução Normativa, realizando-se algumas adições e modificações em seus dispositivos, os quais são analisados a seguir.

Da ciência dos órgãos gestores da UC no caso de licenciamento ambiental não sujeito a EIA e Rima (Caput e §§ 1º e 2º, art. 5º, da proposta)

2.4. De modo geral, a proposta de revisão estende os procedimentos atualmente adotados pelo Ibama e ICMBio, previstos na IN nº 08, de 2019, aos órgãos licenciadores estaduais e municipais, bem como aos órgãos gestores de UC estadual e municipal.

2.5. Os §§1º e 2º, art. 5º, da proposta de revisão mantém o disposto nos §§ 2º e 3º, art. 5º, da resolução atualmente vigente. O caput do artigo, por outro lado, foi alterado de modo a estabelecer que, no caso de licenciamento ambiental não sujeito à EIA e Rima, o órgão ambiental deve cientificar ao órgão gestor da UC afetada pelo empreendimento antes da emissão da primeira licença ambiental e no prazo de 15 dias úteis da data do aceite dos estudos ambientais.

2.6. De acordo com a Instrução Normativa Ibama nº 184, de 2008, o aceite do estudo ambiental deve ser comunicado ao empreendedor posteriormente a sua verificação. A referida Instrução Normativa, no entanto, encontra-se atualmente em processo de revisão, especialmente no que se refere ao procedimento de análise de qualidade do estudo para a sua aceitação. Em razão disso, recomenda-se alteração do *caput* do art. 5º da proposta de revisão, de modo que o prazo seja estendido para 30 dias e que este seja contado a partir do recebimento do estudo ambiental e não mais a partir do seu aceite.

Informações a serem disponibilizadas pelo órgão licenciador e forma de disponibilização (§§ 3º e 4º, art. 5º, da proposta)

2.7. O §1º, art. 5º, da Resolução Conama nº 528, 2010, estabeleceu que serão disponibilizadas informações sobre os processos de licenciamento ambiental, sem especificá-las, na rede mundial de computadores. Já o art. 11, §1º, da IN Ibama/ICMBio nº 08, de 2019, preceituou que o

documento de ciência encaminhado pelo órgão licenciador será acompanhado da Ficha de Caracterização da Atividade - FCA e do Estudo Ambiental.

2.8. Por sua vez, a proposta de revisão do art. 5º da referida resolução, em seu § 3º, prevê que a comunicação do órgão licenciador deve indicar as instruções de acesso às informações do licenciamento ambiental na rede mundial de computadores ou enviá-las em anexo. Já o § 4º, art. 5º, da proposta especifica as informações mínimas a serem disponibilizadas pelo órgão licenciador, nos seguintes termos:

§ 4º O órgão licenciador deverá disponibilizar, pelo menos, as seguintes informações:

- a) estudos ambientais existentes;
- b) dados cadastrais da atividade ou empreendimento;
- c) tipo de licença ambiental;
- d) unidades de conservação afetadas;
- e) arquivo georreferenciado da atividade ou empreendimento em formato shapefile ou KML, no Datum SIRGAS 2000;
- f) impactos potenciais às unidades de conservação; e
- g) medidas para mitigar os impactos às unidades de conservação.

2.9. Observa-se que o disposto nas alíneas d), f) e g) são informações que necessariamente integram o estudo ambiental, indicado na alínea a). Embora pouco preciso, o disposto na alínea b) também integra o estudo ambiental, se entendido como a descrição da atividade ou empreendimento. Em razão disso, recomenda-se a exclusão das alíneas b), d), f) e g), §4º, do art. 5º.

Das restrições do ato de criação da unidade de conservação e de seu plano de manejo (§ 5º, art. 5º, da proposta)

2.10. A proposta de revisão do art. 5º da referida resolução, em seus § 3º, estabelece que “os órgãos licenciadores solicitarão ao empreendedor que os estudos ou documentos que subsidiem o licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento observem as restrições do ato de criação da unidade de conservação e de seu plano de manejo, quando existente”. Em que pese a importância de observar as restrições impostas pelo ato de criação e plano de manejo da UC, entende-se desnecessário que a norma estabeleça que o órgão licenciador solicite ao empreendedor a observância de qualquer diretriz, sendo suficiente que a norma disponha sobre a conduta a ser observada pelo sujeito da ação. Ademais, as restrições impostas pelo ato de criação e plano de manejo da UC devem ser observadas por todos os atores envolvidos no processo de licenciamento ambiental, não somente o empreendedor. Desta forma, recomenda-se modificar a redação do § 5º, art. 5º, da proposta, utilizando a seguinte redação:

Devem ser observadas as restrições do ato de criação da unidade de conservação e de seu plano de manejo, quando existente, na elaboração de estudos ou documentos que subsidiem o licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento.

Da manifestação dos órgãos gestores de UC e dos prazos (§§ 6º a 8º e 10, art. 5º, da proposta)

2.11. Não é prevista atualmente na Resolução Conama nº 428, de 2010, a manifestação dos órgãos gestores das UC no caso de licenciamento ambiental não sujeito a EIA e Rima; foi estabelecida, no entanto, a obrigatoriedade de o órgão licenciador dar ciência ao órgão gestor da UC quanto à atividade ou empreendimento. Já a IN Ibama/ICMBio nº 08, de 2019, dispôs, em seu art. 12, que as eventuais manifestações dos órgãos gestores das UCs afetadas, no caso de licenciamento ambiental não sujeito a EIA e Rima, devem ser apresentadas em até 30 dias e que eventuais contribuições ou pedido de complementações devem ter relação direta com os potenciais impactos nas UCs.

2.12. A proposta de revisão do art. 5º da referida resolução, propõe, em seu § 6º e 8º, o disposto no art. 12 da referida IN, e adiciona, em seu § 7º, a possibilidade de prorrogação do prazo de manifestação por mais 30 dias, mediante justificativa do órgão gestor da UC. A proposta também adiciona dispositivo (§ 10, art. 5º) dispondo que o órgão licenciador poderá emitir a licença ambiental se finalizado o prazo sem a manifestação do órgão gestor da UC. Ou seja, a proposta de revisão não vincula a manifestação do órgão gestor à emissão da licença ambiental pelo órgão licenciador.

2.13. Em relação a esses dispositivos, recomenda-se somente corrigir o § 10, substituindo a numeração ordinal por algarismo arábico, conforme preceitua a legislação atualmente vigente que dispõe sobre a elaboração de atos normativos.

Da análise do órgão licenciador (§§ 9º e 10, art. 5º, da proposta)

2.14. A proposta de revisão também adicionou dispositivo (§9º) para tratar da análise, a ser realizada pelo órgão licenciador, das contribuições apresentadas pelo órgão gestor da UC, porém não específica exatamente o tipo de análise que deverá ser realizada. Caso esse dispositivo seja mantido, recomenda-se sua alteração, de modo a limitar a avaliação do órgão licenciador à análise de relação das medidas ambientais propostas nas contribuições encaminhadas pelos órgãos gestores com os impactos ambientais que afetem diretamente a UC, conforme disposto nos § 9º, bem como a análise da inclusão das medidas mitigadoras na licença ambiental. Sugere-se a seguinte redação:

As contribuições apresentadas pelo órgão responsável pela administração da unidade de conservação serão objeto de análise e manifestação pelo órgão licenciador quanto à relação das medidas mitigadoras propostas com os impactos ambientais que afetem diretamente a UC, bem como sua inclusão na licença ambiental.

Da aprovação do órgão gestor da UC nos casos previstos no art. 46 da Lei nº 9.985, de 2000 (§ 11, art. 5º, da proposta)

2.15. O art. 46 da Lei nº 9.985, de 2010, estabelece que o órgão responsável pela unidade de conservação deve aprovar a instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura urbana em geral, anteriormente a sua instalação. Veja os termos exatos desse dispositivo:

Art. 46. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

2.16. Com base nesse dispositivo, a IN Ibama/ICMBio nº 08, de 2019, estabeleceu essa hipótese de aprovação do ICMBio, aplicando-se, quando pertinente, os mesmos procedimentos relacionados à autorização prevista nos casos de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos sujeitos à EIA e RIMA. A proposta de revisão do art. 5º da referida resolução, por sua vez, inclui, em seu § 11, norma similar. Avaliando-se o disposto no parágrafo proposto, observou-se que:

I - a proposta dispõe que a aprovação deve ser solicitada anteriormente a instalação e não, conforme se depreende da Lei, que a aprovação deve ser obtida anteriormente a instalação;

II - a obrigatoriedade de o órgão licenciador informar ao empreendedor sobre a necessidade de aprovação parece desnecessária, pois uma vez que se estabeleça a norma, esta deve ser observada pelos atores envolvidos na ação;

III - o dispositivo faz remissão a dispositivos de outros textos normativos, porém

não explicita o seu conteúdo, de forma que o leitor, para o entendimento da norma, deve realizar consulta a outro dispositivo não integrantes da própria resolução.

2.17. Com base no exposto, recomenda-se modificar a redação do § 11, do art. 5º, da proposta, da seguinte forma:

No caso de instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura urbana em geral em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos, o empreendedor deverá obter aprovação do órgão gestor da unidade de conservação previamente à sua instalação, conforme disposto no art. 46 da Lei nº 9.985, de 2000.

3. CONCLUSÃO

3.1. Recomenda-se as seguintes alterações na proposta de revisão do art. 5º da Resolução Conama nº 428, de 2010, encaminhada pelo MMA (17771283/SEI):

- I - modificar o *caput* do art. 5º da proposta, de modo a estender o prazo para 30 dias e que este seja contado a partir do recebimento do estudo ambiental e não mais a partir do aceite do estudo;
- II - exclusão das alíneas b), d), f) e g), §4º, do art.5º;
- III - modificar a redação do § 5º, art. 5º, da proposta, da seguinte forma: “Devem ser observadas as restrições do ato de criação da unidade de conservação e de seu plano de manejo, quando existente, na elaboração de estudos ou documentos que subsidiem o licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento”;
- IV - modificar a redação do § 9º, art. 5º, da proposta, da seguinte forma: "As contribuições apresentadas pelo órgão responsável pela administração da unidade de conservação serão objeto de análise e manifestação pelo órgão licenciador quanto à relação das medidas mitigadoras propostas com os impactos ambientais que afetem diretamente a UC, bem como sua inclusão na licença ambiental";
- V - corrigir o § 10, substituindo a numeração ordinal por algarismo arábico; e
- VI - modificar a redação do §11, art. 5º, da proposta, da seguinte forma: “No caso de instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura urbana em geral em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos, o empreendedor deverá obter aprovação do órgão gestor da unidade de conservação previamente à instalação da atividade ou empreendimento, conforme disposto no art. 46 da Lei nº 9.985, de 2000”.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN MARTINS, Analista Ambiental**, em 24/01/2024, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **18072752** e o código CRC **547C84C4**.